LEI N° 3.936, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a **Política Municipal de Habitação** no Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Habitação e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos habitacionais, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais de habitação

II - políticas e programas de habitação de interesse social, para aqueles que dela necessitem.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos habitacionais, dentre outros:

I - Conselho Municipal de Habitação;

II - Poder Público Municipal; através das Secretarias e órgãos competentes.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e projetos a que aludem o artigo 2º e incisos desta lei, ou estabelecer parcerias para sua realização, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 5º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, órgão permanente, autônomo, paritário, consultivo, deliberativo e controlador da política de habitação no âmbito municipal, que será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III -01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano;

VI - 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada, sendo:

a) 01 (um) representante da União das Associações de Moradores do Município de Arapongas - UAMMA;

b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Mobiliária de Arapongas;

d) 01 (um) representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Arapongas; e

e) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Arapongas.

§ 1º É de competência do Poder Executivo Municipal indicar os representantes, e respectivos suplentes, citados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º É de competência das respectivas entidades indicarem os representantes, e respectivos suplentes, citados no inciso VI, alíneas "a" a "e" deste artigo.

§ 3º Os conselheiros e suplentes serão indicados pelos respectivos segmentos, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante indicação formal.

§ 4º Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais, ou nominações das entidades, ficam automaticamente substituídos na presente composição.

Art. 6º Os conselheiros, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 1º Fica vedado à entidade não governamental indicar funcionário público, em todos os níveis, que estejam à disposição da mesma.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Habitação encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes ao Prefeito Municipal que os nomeará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que, neste caso, terá direito ao voto.

Art. 7º O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões intercaladas no período de 01 (um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;

II - incorrer em procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III - alterar sua residência para outro município;

IV - sofrer condenação, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50% (cinqüenta) das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Os conselheiros, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser reconduzidos em sua representação somente 01 (uma) vez.

Art. 8º O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único. Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente do Conselho e comprovadas pelo solicitante.

Art. 9º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos próprios integrantes do Conselho, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), realizada em prazo não superior a 30 (trinta) dias da nomeação de sua nova composição.

Parágrafo único. Somente poderão ser eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente Conselheiros Titulares, sendo permitida a eleição de suplente ao cargo de Secretário.

Art. 10 O Presidente eleito providenciará a abertura dos trabalhos para elaboração de um novo Regimento Interno, que deverão ser concluídos num prazo não superior a 90 (noventa) dias, sendo o mesmo encaminhado ao Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público da Comarca, para ciência e manifestações, se julgadas necessárias.

Parágrafo único. As disposições do Regimento Interno poderão ser alteradas sempre que necessário, mediante deliberação do Conselho, observada a legislação vigente.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 12 É de competência do Conselho Municipal de Habitação:

I - elaborar seu Regimento interno, que orientará seu funcionamento;

II - aprovar a Política Municipal de Habitação, elaborada em consonância com a legislação vigente;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Habitação;

IV - zelar pela implementação da Política Municipal de Habitação, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de

governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;

V - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de habitação no Município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Habitação;

VI - divulgar e promover a defesa e garantia dos direitos habitacionais;

VII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

VIII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados ao atendimento ou defesa dos direitos habitacionais;

IX - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e projetos a que se referem esta Lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou a realização de parcerias para sua execução;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de atendimento ou defesa dos direitos habitacionais;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos habitacionais;

XIII - gerir o Fundo Municipal de Habitação, aprovando planos de aplicação e instrumentos de gestão da Política Municipal de Habitação;

XIV - atuar como Gestor de Recursos Provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

XV - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

XVI - avaliar e aprovar os balancetes semestrais e o balanço anual do fundo;

XVII - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do fundo;

XVIII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que julgar necessário;

XIX - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos habitacionais, dando-lhes o encaminhamento devido;

XX - zelar pela observância dos mínimos legais para a reserva de parcelas de unidades habitacionais para idosos, pessoas com necessidades especiais - com adequação das unidades habitacionais; e,

XXI - demais competências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, de duração indeterminada e de natureza contábil, que será gerido sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 15 É de responsabilidade do Poder Público Municipal oferecer os subsídios necessários para o devido gerenciamento do Fundo.

Art. 16 O Fundo Municipal de Habitação, fiscalizado pelo Conselho, será composto por recursos destinados às ações que visem atendimento, garantia e/ou defesa dos direitos sócio-assistenciais, da seguinte forma:

I - dotação consignada no orçamento do Município para a habitação;

II - recursos provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas; e,

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Fica o Conselho Municipal de Habitação nomeado como Conselho Gestor dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, devendo mantê-los em dotação orçamentária própria e conta específica.

Art. 17 Os recursos alocados no Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - aquisição de lotes para fins habitacionais;

III - urbanização, regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas e projetos habitacionais;

V - outras ações aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, respeitada a legislação vigente.

Art. 18 O Fundo Municipal será vinculado ao Conselho Municipal de Habitação, devendo a liberação de recursos ser realizada mediante deliberação do referido Conselho.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica responsável pela prestação de contas T apresentação de balancetes semestrais, para ciência e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 19 Compete ao gestor do Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da execução da política de habitação, por qualquer ente da Federação;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da execução da política de habitação, mediante aprovação do Conselho Municipal de Habitação, com a conseqüente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;

V - administrar os recursos específicos para a execução da Política de Habitação, prestando contas semestralmente ao Conselho;

VI - liberar recursos do Fundo para manutenção e custeio das atividades do Conselho.

Art. 20 O Fundo Municipal será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Habitação, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 21 O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, para dar suporte administrativo ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A Secretaria Executiva terá, no mínimo, um(a) Secretário/a Executivo/a, indicado(a) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para o exercício das funções de Secretário Executivo somente poderá ser indicado funcionário de carreira do Município, com formação de nível superior em qualquer área.

§ 3º Poderá(ão) ser indicado(s) funcionário(s) com formação de nível médio para auxiliar o Titular da Secretaria Executiva no exercício de suas funções.

§ 4º Fica vedada a indicação de membro do Conselho para compor a Secretaria Executiva.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O Conselho Municipal de Habitação, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da eleição de seu Presidente, quando de nova composição, elaborará seu Regimento Interno, conforme disposto nesta Lei.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 24 Todos os documentos expedidos e/ou recebidos pelo Conselho serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição; findo este prazo, os referidos documentos serão inutilizados e descartados pela Secretaria do Conselho.

Parágrafo único. Os Livros de Atas e Livros de Presenças das reuniões do Conselho Municipal de Habitação deverão ser continuamente resguardados, sendo vedada a sua inutilização e descarte.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 2.394, de 26 de outubro de 2002 e 3.464, de 19 de dezembro de 2007.

Araporgas, 08 de dezembro de 2011.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 13 / 12 / 2011
Katia Nigueton
Funcionária

JAIR MILANI
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

ÍNDICE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA EXECUTIVA

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI Nº 3.936, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação no Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Habitação e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos habitacionais, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais de habitação

II - políticas e programas de habitação de interesse social, para aqueles que dela necessitem.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos habitacionais, dentre outros:

I - Conselho Municipal de Habitação;

II - Poder Público Municipal, através das Secretarias e órgãos competentes.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e projetos a que aludem o artigo 2º e incisos desta lei, ou estabelecer parcerias para sua realização, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 5º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, órgão permanente, autônomo, paritário, consultivo, deliberativo e controlador da política de habitação no âmbito municipal, que será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01(um) representante de Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano;

VI - 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada, sendo:

a) 01 (um) representante da União das Associações de Moradores do Município de Arapongas - UAMMA;

b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Mobiliária de Arapongas;

d) 01 (um) representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Arapongas; e

e) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Arapongas.

§ 1º É de competência do Poder Executivo Municipal indicar os representantes, e respectivos suplentes, citados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º É de competência das respectivas entidades indicarem os representantes, e respectivos suplentes, citados no inciso VI, alíneas "a" a "e" deste artigo.

§ 3º Os conselheiros e suplentes serão indicados pelos respectivos segmentos, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante indicação formal.

§ 4º Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais, ou nominações das entidades, ficam automaticamente substituídos na presente composição.

Art. 6º Os conselheiros, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 1º Fica vedado à entidade não governamental indicar funcionário público, em todos os níveis, que estejam à disposição da mesma.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Habitação encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes ao Prefeito Municipal que os nomeará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que, neste caso, terá direito ao voto.

Art. 7º O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões intercaladas no período de 01 (um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;

II - incorrer em procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III - alterar sua residência para outro município;

IV - sofrer condenação, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50% (cinquenta) das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Os conselheiros, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser reconduzidos em sua representação somente 01 (uma) vez.

Art. 8º O desempenho de função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único. Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente do Conselho e comprovadas pelo solicitante.

Art. 9º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos próprios integrantes do Conselho, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), realizada em prazo não superior a 30 (trinta) dias da nomeação de sua nova composição.

Parágrafo único. Somente poderão ser eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente Conselheiros Titulares, sendo permitida a eleição de suplente ao cargo de Secretário.

Art. 10 O Presidente eleito providenciará a abertura dos trabalhos para elaboração de um novo Regimento Interno, que deverão ser concluídos num prazo não superior a 90 (noventa) dias, sendo o mesmo encaminhado ao Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público da Comarca, para ciência e manifestações, se julgadas necessárias.

Parágrafo único. As disposições do Regimento Interno poderão ser alteradas sempre que necessário, mediante deliberação do Conselho, observada a legislação vigente.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 12 É de competência do Conselho Municipal de Habitação:

I - elaborar seu Regimento Interno, que orientará seu funcionamento;

II - aprovar a Política Municipal de Habitação, elaborada em consonância com a legislação vigente;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Habitação;

IV - zelar pela implementação da Política Municipal de Habitação, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;

V - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de habitação no Município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Habitação;

VI - divulgar e promover a defesa e garantia dos direitos habitacionais;

VII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

VIII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados ao atendimento ou defesa dos direitos habitacionais;

IX - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e projetos a que se referem esta Lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou a realização de parcerias para sua execução;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de atendimento ou defesa dos direitos habitacionais;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos habitacionais;

XIII - gerir o Fundo Municipal de Habitação, aprovando planos de aplicação e instrumentos de gestão de Política Municipal de Habitação;

XIV - atuar como Gestor de Recursos Provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

XV - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

XVI - avaliar e aprovar os balancetes semestrais e o balanço anual do fundo;

XVII - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do fundo;

XVIII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que julgar necessário;

XIX - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos habitacionais, dando-lhes o encaminhamento devido;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Líbano do Norte
Em, 12 / 12 / 2011
Funcionário

XX - zelar pela observância dos mínimos legais para a reserva de parcelas de unidades habitacionais para idosos, pessoas com necessidades especiais - com adequação das unidades habitacionais; e,

XXI - demais competências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, de duração indeterminada e de natureza contábil, que será gerido sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 15 É de responsabilidade do Poder Público Municipal oferecer os subsídios necessários para o devido gerenciamento do Fundo.

Art. 16 O Fundo Municipal de Habitação, fiscalizado pelo Conselho, será composto por recursos destinados às ações que visem atendimento, garantia e/ou defesa dos direitos sócio-assistenciais, da seguinte forma:

I - dotação consignada no orçamento do Município para a habitação;
II - recursos provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
V - doações de pessoas físicas ou jurídicas; e,
VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Fica o Conselho Municipal de Habitação nomeado como Conselho Gestor dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, devendo mantê-los em dotação orçamentária própria e conta específica.

Art. 17 Os recursos alocados no Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II - aquisição de lotes para fins habitacionais;
III - urbanização, regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;
IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas e projetos habitacionais;
V - outras ações aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, respeitada a legislação vigente.

Art. 18 O Fundo Municipal será vinculado ao Conselho Municipal de Habitação, devendo a liberação de recursos ser realizada mediante deliberação do referido Conselho.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica responsável pela prestação de contas T apresentação de balancetes semestrais, para ciência e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 19 Compete ao gestor do Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da execução da política de habitação, por qualquer ente da Federação;
II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal;
III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;
IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da execução da política de habitação, mediante aprovação do Conselho Municipal de Habitação, com a conseqüente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;
V - administrar os recursos específicos para a execução da Política de Habitação, prestando contas semestralmente ao Conselho;
VI - liberar recursos do Fundo para manutenção e custeio das atividades do Conselho.

Art. 20 O Fundo Municipal será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Habitação, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 21 O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, para dar suporte administrativo ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A Secretaria Executiva terá, no mínimo, um(a) Secretário/a Executivo/a, indicado(a) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para o exercício das funções de Secretário Executivo somente poderá ser indicado funcionário de carreira do Município, com formação de nível superior em qualquer área.

§ 3º Poderá(ão) ser indicado(s) funcionário(s) com formação de nível médio para auxiliar o Titular da Secretaria Executiva no exercício de suas funções.

§ 4º Fica vedada a indicação de membro do Conselho para compor a Secretaria Executiva.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O Conselho Municipal de Habitação, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da eleição de seu Presidente, quando de nova composição, elaborará seu Regimento Interno, conforme disposto nesta Lei.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Publicado no Jornal
Diário dos Norte
Em, 12 / 12 / 2011
Funcionário